



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0022526403/2024 - SAP.LCT

Joinville, 22 de agosto de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 280/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA CÊNICA PARA PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CICLO DE ESPETÁCULOS TEATRAIS, LIGADOS À TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

RECORRENTE: 40.318.138 ANDREA DE MOURA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **40.318.138 Andrea de Moura**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou no certame, para o itens 1 e 2, conforme julgamento realizado em 09 de julho de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0022014517).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **40.318.138 Andrea de Moura** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09 de julho de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0022017326) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de junho de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 280/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a futura e eventual Contratação de serviço especializado na área cênica para produção e apresentação de ciclo de espetáculos teatrais, ligados à temática de educação para o trânsito, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por Item, composto de 2 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 03 de julho de 2024, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, qual seja, **40.318.138 Andrea de Moura** ocupou o primeiro lugar para os itens 1 e 2.

Nesse sentido, após análise técnica da proposta de preço, procedeu-se à classificação dos itens.

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu com a convocação da empresa arrematante a apresentar a documentação de habilitação, em conformidade com disposto no item 9 do Edital, a qual foi inabilitada pelo descumprimento do subitem 9.6, alíneas "j.4" e "l" do Edital.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0022014517), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0022017326).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 15 de julho de 2024 (documento SEI nº 0022014655), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que apresentou a documentação necessária e exigida no subitem 9.6, alíneas "j.4" e "l" do Edital, comprovando sua aptidão para participar do certame.

Alega, que consta nos atestados de capacidade técnica a comprovação de serviços de apresentação teatral e contação de histórias e que, embora os temas específicos não estejam descritos no atestado, os serviços realizados incluem apresentações sobre cyberbullying e bullying, violência contra o idoso, conscientização e educação no trânsito, erradicação do trabalho infantil e violência contra crianças e adolescentes.

No que tange ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis, defende que de acordo com a legislação vigente, os Microempreendedores Individuais (MEI) não estão obrigados a registrar seus balanços patrimoniais na junta comercial.

Neste sentido ratifica que em consulta a Junta Comercial do Paraná, foi informada que "*para o MEI não é possível arquivar balanço, apenas para E. Individual, LTDA, S.A., etc.*".

Defende ainda que na Lei Complementar nº 123/2006, especificamente em seu Art. 18-A, é explicitado que o MEI deve cumprir obrigações contábeis simplificadas, não havendo menção ao registro de balanços patrimoniais na junta comercial.

Argumenta que, caso estivesse expresso no edital que a regra de apresentação das Demonstrações Contábeis e seu registro em órgão competente seria estendido também para Empresas Individuais, utilizaria o direito a impugnação, de forma que a regra fosse reformada, contudo o edital foi omisso nessa questão.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a habilitação da Recorrente para os itens 1 e 2.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido inabilitada, por descumprir o subitem 9.6, alíneas "j.4" e "l" do Edital, para os itens 1 e 2 no presente certame.

Primeiramente cabe esclarecer que o presente certame trata-se de um registro de preços, cuja participação era de livre disputa, permitindo desta forma a participação de todos os interessados que atenderem as exigências estabelecidas no Edital, conforme subitem 3.1 do Edital:

3.1 - Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem as exigências estabelecidas neste Edital.

A recorrente informa que "*caso estivesse expresso no edital que a regra de apresentação das Demonstrações Contábeis e seu registro em órgão competente seria estendido também para Empresas Individuais, esta proponente iria utilizar o direito a impugnação, de forma que a regra fosse reformada, contudo o edital foi omisso nessa questão, deixando o procedimento do agente de contratação da entidade ser conhecido tão somente na fase de habilitação, que prejudicou a competição*".

Tendo sido informado que todos os interessados que atendessem aos seus requisitos poderiam participar, resta claro que as exigências estabelecidas no Edital, neste caso em específico aquelas relacionadas a documentação de habilitação, deveriam ser cumpridas por todos os participantes, independente de sua natureza ou enquadramento.

Ora, a própria recorrente em sua peça recursal informa que "*Apesar da lei nº 123/2006 não exigir, e em observância ao regramento editalício e a nova Lei de Licitações, esta proponente elaborou as demonstrações contábeis*", ou seja, demonstra o conhecimento de que deveria seguir o regramento editalício, motivos que levaram a elaboração de seus balanços comerciais, mesmo que não sejam obrigados pela Lei 132/2006.

Comprovado o fato que a empresa estava ciente dos regramentos editalícios, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Adentrando ao mérito das obrigações editalícias relacionadas aos documentos de habilitação de que trata o recurso apresentado, transcreve-se o que dispõe o subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, na hipótese de classificar/habilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Como visto na transcrição do subitem 9.6, alínea "j.4", o Edital é claro ao exigir que, caso a empresa adote o Livro Diário na forma física ou eletrônica, os mesmos devem ser **registrados ou autenticados na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro**.

A recorrente parte do pressuposto que "*de acordo com a legislação vigente, os Microempreendedores Individuais (MEI) não estão obrigados a registrar seus balanços patrimoniais na junta comercial, complementando que "A exigência desse registro para o MEI configura-se como uma imposição indevida e desproporcional, uma vez que não há previsão legal para tal demanda."*

Esclarecemos que, considerando a relação jurídico-administrativa, a Administração Pública precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento da obrigação. O que não se confunde com as obrigações contábeis das empresas, onde verifica-se que o MEI pode adotar a contabilidade simplificada, entretanto, para participar de licitação deve observar o disposto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, assim como outros Tribunais do país, entende que os processos licitatórios são regidos por lei específica, a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual exclui a aplicação geral da Lei nº 123/2006. Vejamos o Acórdão emitido pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria em discussão, o qual foi expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021:

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-

financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

“Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993”(Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

Ou seja, o fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o Balanço Patrimonial para fins de participação em licitação.

Logo, tendo em vista que o presente certame regrou, para as empresas que adotam o Livro Diário, a exigência da apresentação do Balanço Patrimonial referente aos 2 (dois) últimos exercícios sociais contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro, é indispensável que a Recorrente assim o faça, sob pena de inabilitação.

Sobre o registro da documentação na Junta Comercial a recorrente apresentou resposta obtida pela Junta Comercial do Paraná onde informa que *"para o MEI não é possível arquivar balanço, apenas para E. Individual, LTDA, S.A., etc."*, afim de solicitar a dispensa da exigência de registro das demonstrações contábeis do MEI na junta comercial, conforme a legislação aplicável.

Esta administração, visando confirmar a informação apresentada, encaminhou Ofício para a Junta Comercial do Paraná questionando se *"caso o Microempreendedor Individual - MEI apresente documentação para registro na Junta Comercial do Paraná, a mesma será aceita e registrada ou autenticada pela referida junta"*, tendo obtido a seguinte resposta através do Ofício nº 130/2023 - JUCEPAR, assinado pelo Procurador Regional Marcus Vinícius Tadeu Pereira:

Em resposta ao ofício sei n. 0022364289/2024, assunto diligência - Pregão Eletrônico 280/2024, participação licitatória de MEI.

Em retificação à informação contida no ofício 125/2024, esclarecemos que não há obrigatoriedade dos registros de livros relativos ao MEI, mas não há impedimento ao microempreendedor individual de fazê-lo através do portal empresa fácil (www.empresafacil.pr.gov.br), observadas às disposições da Instrução Normativa n. 82/DREI:

Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

E através do mesmo portal empresa fácil o interessado poderá solicitar certidão específica de livros.

Diante da resposta obtida resta claro que, ainda que não haja a obrigatoriedade por lei, existe a possibilidade do MEI registrar seus documentos na Junta Comercial do Paraná caso assim o queira e, desta forma, cumprir com as exigências editalícias dispostas no subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital.

Ademais, o edital regrou em seu subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital a possibilidade de que o Livro Diário fosse registrado em Cartório de Registro, bem como permitia também a apresentação do balanço e demonstrações contábeis no formato SPED, conforme subitem 9.6, alínea "j.5" do Edital:

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

Desta forma, observa-se que esta administração expôs em seu Edital diversas possibilidades de apresentação dos balanços e demonstrações contábeis que seriam aceitas no presente certame, cabendo a empresa escolher uma destas opções para apresentação dos documentos, o que não aconteceu.

Conforme citado anteriormente, no recurso resta evidenciado que a empresa estava ciente de que precisava seguir os regramentos do Edital quando expõe que *"Apesar da lei nº 123/2006 não exigir, e em observância ao **regramento editalício** e a nova Lei de Licitações, esta proponente elaborou as demonstrações contábeis, referente aos dois últimos exercícios"*.

Diante de todo o exposto, a empresa descumpriu o disposto no subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital, considerando que os Balanços Patrimoniais encaminhados não apresentavam os respectivos registros ou requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registros no Cartório de Registro, de modo que a decisão que inabilitou a empresa Recorrente não carece de qualquer revisão, tendo em vista o flagrante descumprimento da condição devidamente regrada.

Quanto a análise dos pontos discorridos sobre a inabilitação da recorrente no que tange os atestados de capacidade técnica apresentados, transcrevemos primeiramente o exigido no subitem 9.6, alínea "l" do Edital:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

I) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço de características semelhantes a produção e apresentação de espetáculos teatrais **ligados à temática de educação para o trânsito**, com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço e quantidade. (grifo nosso)

A administração se utiliza do Atestado de Capacidade Técnica para certificar-se de que a empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que busca contratar. Sobre a importância do atestado de capacidade técnica, Marçal Justen Filho^[2] descreve que:

“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”

Diante das alegações da Recorrente se tratarem de razões de cunho técnico relacionadas a análise dos atestados de capacidade, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 21 de agosto de 2024, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do Memorando SEI Nº 0022256684/2024 - DETRANS.UET, assinado pela Gerente, Sra. Melissa Puertas Sampaio, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Em resposta ao memorando SEI nº 0022122845 parte do Processo Licitatório SEI nº 24.0.105429-9, para análise quanto ao recurso administrativo da empresa **ANDREA DE MOURA** apresentado ao **Pregão Eletrônico nº 280/2024**, no que tange ao atestado de capacidade técnica, conforme documento SEI nº 0022017326.

Após a análise da documentação de habilitação da empresa 40.318.138 Andrea de Moura, documentos SEI nº 0021942024 e 0021942030, constatou-se que a empresa **NÃO** apresentou nenhum comprovante no que tange **a execução de serviço de características semelhantes a produção e apresentação de espetáculos teatrais ligados à temática de educação para o trânsito**, conforme consta do subitem 9.6, alínea "I" do Edital.

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

I) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, **que comprove a execução de serviço de características semelhantes a produção e apresentação de espetáculos teatrais ligados à temática de educação para o trânsito**, com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço e quantidade.

Sendo assim, entendemos que a empresa **NÃO** cumpre as exigências constantes no edital.

Afim de melhor visualização quanto ao referido pela análise realizada pelo setor requisitante, listam-se abaixo os atestados de capacidade técnico apresentados pela empresa durante o certame, no que tange as suas temáticas:

- Empresa Camila Aparecida Leria Ltda: Apresentações de artes cênicas e Literatura - Contação de História/Mediação de leitura;
- Município de Presidente Castelo Branco: Produção e apresentação e espetáculo teatral - combate a violência contra o idoso;
- Município de Presidente Castelo Branco: Produção e apresentação e espetáculo teatral - combate ao abuso e a exploração sexual infantil;
- Fundação Cultural de Itajaí: Evento Cultural "natal encanto";
- Município de Doutor Ulysses: Espetáculo teatral - apresentação natalina;
- Município de Cianorte: serviços de Espetáculo Social Artístico, realizado através do teatro e também da linguagem do circo, da música e da dança, com linguagem simples e de fácil compreensão para o público da Assistência Social;
- Município de Assis Chateaubriand: Apresentações Teatrais com o tema Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na Internet;
- Município de Candi: ações de leitura, cotação de histórias e teatro (promover o direito a educação e cultura, proporcionando aos idosos sem letramento a possibilidade de serem inseridos no universo da leitura) e atividade lúdicas (proporcionar

apresentação Teatral aos idosos, abordando temas pertinentes ao estatuto do idoso);

- Município de Antonio Olinto: Espetáculo de natal;
- Município de São Manoel do Paraná: Espetáculo teatral de dias das crianças;
- Município de Assis Chateaubriand: Contação de Histórias para alunos com o tema "Cyberbullying";
- Empresa Camila Aparecida Leria Ltda: Recreação com Presença de 02 personagens representando o Sr. Coelho e a Sra.Coelha com trajes lúdicos à época Pascal.

Assim sendo, considerando que processo é específico para serviços "**ligados a temática de educação para o trânsito**", estando tal informação devidamente regrada no subitem 9.6, alínea "I" do Edital, exigência esta que não foi devidamente cumprida pela recorrente culminando com sua inabilitação.

Destaca-se ainda, que para participar de licitações as empresas devem observar o regrado no edital, a fim de avaliar se a licitante atende todas as condições exigidas para aquele certame. Tendo em vista que, as regras dispostas no instrumento convocatório foram definidas em conformidade com o planejamento da licitação. Nesse sentido, o edital é meio pelo qual são definidos os critérios objetivos para garantir a igualdade dos participantes. Logo, diferente do que alega a Recorrente, a mesma não atendeu o edital na íntegra e de forma impecável.

Por fim, esclarecemos que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da vinculação ao edital, isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **40.318.138 Andrea de Moura**, para os itens 1 e 2 do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **40.318.138 ANDREA DE MOURA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 280/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke

Pregoeira

Portaria nº 181/2024 - SEI N° 0021976547

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **40.318.138 ANDREA DE MOURA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 26/08/2024, às 08:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/09/2024, às 09:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/09/2024, às 09:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022526403** e o código CRC **D5CDEE47**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.105429-9

0022526403v30